



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 586 /2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº: 2263/2023
RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei 448/2023 de iniciativa do Poder Executivo Estadual, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da mensagem nº 51/2023 que **“DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS À EXPLORAÇÃO DIRETA OU MEDIANTE CONCESSÃO, DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria.

O presente Projeto de Lei é uma iniciativa do estado de Alagoas de participar ativamente do movimento de fortalecimento da cadeia de gás natural, por meio da edição de normas cada vez mais modernas e atreladas à modicidade tarifária e transparência, em benefício do consumidor cativo, e do incremento da competitividade para aqueles agentes que comercializam gás no mercado livre reforçando a importância da atividade de distribuição de gás no seu território, a partir do fortalecimento dos princípios basilares de modicidade tarifária, transparência, segurança e previsibilidade.

Com efeito, o Projeto de Lei tem como objetivo precípuo estabelecer normas estaduais sobre distribuição de gás canalizado, conferindo maior segurança jurídica, sob parâmetros normativos estáveis e harmônicos com as melhores práticas do setor, de modo a fortalecer a atividade de competência constitucional estadual, disposta no § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Por outro lado, os dispositivos previstos no Projeto de Lei não ultrapassam as atribuições estaduais, ou seja, o estado de Alagoas reconhece a competência constitucional da União para regular e fiscalizar a atividade de comercialização do gás natural, o que igualmente assegura estabilidade e segurança aos agentes que pretendem atuar no mercado livre.

O estado deverá ocupar uma posição de maior destaque na atração de investimentos no setor do País, inclusive já é considerado pioneiro na atividade de estocagem de gás natural.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Importante atentar para o fato de que a maioria dos estados da federação que conta com alguma atividade atrelada ao gás natural, já possui normas sobre a sua distribuição, o que facilita a identificação dos dispositivos que fazem sentido para a realidade de Alagoas. Portanto, o Projeto de Lei, além de refletir as especificidades locais, também é o resultado da avaliação de exemplos normativos exitosos em estados vizinhos que fazem sentido para Alagoas.

Assim, o Projeto de Lei vem completar o arcabouço legal do mercado do gás do estado no que tange às questões de competência estadual, com normas modernas, eficientes e que trazem competitividade ao estado para atração de investimento com segurança jurídica.

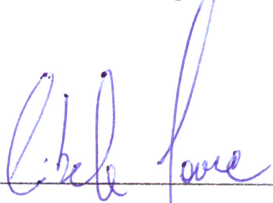
Em síntese, espera-se que, por meio da futura lei, o estado assegure aos seus consumidores cativos a desejada modicidade tarifária, a partir de regras objetivas e transparentes, ao mesmo tempo em que garanta maior competitividade e dinamismo para atrair investimentos para o estado, sem obstáculos para a participação de novos agentes no promissor mercado livre de gás natural.

CONCLUSÃO

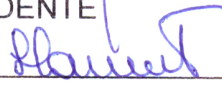
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que cabe a esta Comissão Analisar, entendo que o **Projeto de Lei 448/2023 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 29 de Agosto de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR



